



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345547-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é parte recorrente Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico, é a parte recorrida Eliane de Andrade Narciso Lobo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21784

Agravo de instrumento nº: 2345547-19.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santos

Foro de origem: Foro de Santos

Vara de origem: 6ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fabio Francisco Taborda

Agravante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado(a): Eliane de Andrade Narciso Lobo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Procedimentos cirúrgicos reparadores pós-cirurgia bariátrica. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que o plano de saúde custeie o procedimento cirúrgico reparador da agravada, em razão da realização de cirurgia bariátrica. Reforma impertinente. TEMA 1069 DO C. STJ QUE COMPORTA OBSERVÂNCIA. Relatório médico que afasta o caráter estético das cirurgias reclamadas. Expressa indicação médica (Súmula 102 do TJSP). Procedimentos configuram continuidade da cirurgia bariátrica (Súmula 97 do TJSP). Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto contra a r. decisão de fls. 38/39 dos autos que, ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência, deferiu tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 15 dias, proceda com a cobertura integral da cirurgia requerida (cirurgia pós-bariátrica).

No presente instante, inconformada, a parte agravante aduz que: i) não

Agravo de Instrumento nº 2345547-19.2024.8.26.0000 - Voto nº:21784*nm/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estão presentes os requisitos para concessão da tutela; ii) a finalidade das cirurgias almejadas é estética; iii) é necessário a produção de prova pericial médica; iv) não há existência de urgência/emergência.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido a fls.20/21.

Contraminuta apresentada às fls. 30/43, em que a parte agravada, aduz que: i) a parte agravante não apresentou provas para o provimento do recurso; ii) o demorado processo de junta médica, como pretendido, somente colocaria a paciente em grave risco de agravamento do quadro clínico, já comprovadamente debilitado; iii) é evidente que não se trata apenas de um procedimento estético, mas conforme comprovado em laudos médicos e psicológicos, de natureza reparadora, para o restabelecimento físico, psicológico e social da agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em

Agravo de Instrumento nº 2345547-19.2024.8.26.0000 - Voto nº:21784*nm/bc

acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A documentação coligida à inicial, em especial o laudo médico copiado a fls. 28/29 e o laudo psicológico de fls. 30/35, revelam-se suficientes à comprovação, em sede de cognição sumária, do quadro clínico vigente da autora, e da necessidade das cirurgias pretendidas. No julgamento do REsp 1.870.834/SP, Tema nº 1.069, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese:(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Face ao exposto, CONCEDO a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a cobertura integral da cirurgia requerida, conforme relatório médico (fls. 28/29), disponibilizando profissional conveniado apto à realização do procedimento, ou não conveniado, caso inexistir nos quadros da operadora, bem como hospital, devendo ainda fornecer todo e qualquer material necessário e medicamentos, conforme requerido a fls. 29.”

Em complemento, trata-se de ação na qual se discute obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias em paciente pós-cirurgia bariátrica.

In casu, aplica-se a Súmula 97 do TJSP: “Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.

Também nesse sentido foi editada a Súmula 102: "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Da mesma forma, e em ARREIMATE, tal questão restou foi submetida a julgamento, em que o C. STJ firmou a seguinte tese (Tema 1069):

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Por fim, em que pese os argumentos da agravante, os documentos acostados aos autos (fls. 28 e seguintes dos autos originários) demonstram, de forma satisfatória, que tais procedimentos são indispensáveis para garantir a plena saúde física e mental da parte agravada, de modo que é abusiva a recusa em custear o tratamento, devendo ser aplicadas ao caso em comento as disposições do CDC

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)